associação sindical
dos juízes portugueses

Lisboa, 8 de julho de 2025

Assunto: Pareceres sobre a Proposta de Lei n.º 5/XVII e Proposta de Lei n.º 6/XVII

**Exma. Senhora**
**Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**
**Dr.ª Paula Cardoso**

Em resposta ao convite formulado por V.ª Exa., vem a Associação Sindical dos Juízes Portugueses remeter o seu contributo escrito sobre a Proposta de Lei n.º 5/XVII - *Altera as disposições do Código de Processo Civil, relativas à distribuição de processos* e a Proposta de Lei n.º 6/XVII - *Altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a Lei da Organização do Sistema Judiciário*, pendentes de apreciação na Comissão Parlamentar a que V.ª Exa. preside.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção Nacional da ASJP

Nuno Matos

edifício arcis, rua ivone silva 6,
lote 4, 19º DT, 1050-124 lisboa

(+351) 217 816 180
(+351) 961 381 593

asjp
associação sindical
dos juízes portugueses

**Parecer da ASJP sobre**

# A Proposta de Lei n.º 6/XVII

***Altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a Lei da Organização do Sistema Judiciário***

## Introdução

A ASJP, chamada a pronunciar-se sobre a Proposta de Lei n.º 6/XVII, assinala como muito positivas as alterações propostas no sentido de promover o rejuvenescimento do corpo de juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Desconhecendo em concreto qual a estrutura e dimensão proposta para os gabinetes de assessores a criar, a ASJP assinala a este respeito que o número de assessores existente é manifestamente insuficiente e que não estão, como sucede em diversos outros ordenamentos jurídicos, adstritos ao trabalho direto com um juiz/juíza específico/a, sendo no caso português atual "repartidos" para funções meramente pontuais entre os diversos juízes e juízas.

A ASJP defende que a assessoria efetiva e não meramente formal ou residual, nas diversas instâncias judiciárias, será uma das

principais medidas com vista a reduzir o trabalho burocrático ou de mero expediente acometido aos juízes, contribuindo para que estes se possam concentrar naquilo que é a essência da sua função, isto é, a decisão com qualidade e em tempo útil.

Por outro lado, na criação dos gabinetes de assessores, deverão levar-se em consideração as necessidades específicas da jurisdição administrativa e fiscal, que apresenta um elevado grau de especialização e interdisciplinaridade técnico-científica.

Por último, esta ASJP não pode deixar de sublinhar a sua enorme preocupação relativamente à pretendida alteração ao art. 104.º da LOSJ, opondo-se frontalmente à diminuição proposta dos poderes dos juizes presidente.

*

Sobre o diploma em consulta, segue-se o nosso parecer.

# I.

# Proposta de alteração ao EMJ

***Artigo 40.º***

***[…]***

*[…]:*

*a) […];*

*5*

*b) […];*

*c) Possuir:*

*i) Licenciatura em Direito de cinco anos ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;*

*ii) Licenciatura obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, seguida de conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico e parte escolar equivalentes reconhecidos em Portugal;*

*iii) Licenciatura obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal, acompanhado de experiência profissional na área forense, ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, de duração efetiva não inferior a cinco anos.*

*d) […];*

*e) […].*

**Parecer**

A alteração a esta norma reflete a alteração recentemente introduzida na Lei 2/2008, de 14/01, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciários.

Esta Associação pronunciou-se já sobre esta matéria no parecer que oportunamente elaborou sobre a Proposta de Lei n.º 34/XVI/1.ª, que procedeu à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, a propósito alteração ali proposta para o art. 5.º da mesma.

Com efeito, com a alteração à Lei n.º 2/2008, introduzida pela Lei n.º 7-A/2025, de 30/01, deixou de prever como requisito para o ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso de ingresso na formação inicial de magistrados a titularidade do grau de mestre ou doutor, passando a bastar-se com a "*conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa*".

Assim sendo, a este propósito a ASJP reitera que ainda que se compreenda que a intenção desta alteração tem em vista facilitar o recrutamento de futuros magistrados, se vê com grande preocupação a eliminação de um requisito relevante, com a consequente potenciação da diminuição da qualidade e

conhecimentos técnicos dos candidatos, e uma diminuição da capacidade de investigação, estudo, e tratamento do direito pelos mesmos.

***Artigo 51.º***

***[...]***

*1 - [...].*

*2 - São concorrentes necessários os juízes desembargadores dos tribunais da Relação que se encontrem no terço superior da lista de antiguidade à data da abertura do concurso e não renunciem à promoção.*

*3 - [...].*

*4 - Os requerimentos, com os documentos que os devem instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contados da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1, considerando-se a não apresentação de requerimento pelos concorrentes necessários uma renúncia à promoção.*

*5 - [...].*

*6 - [...].*

*7 - [...].*

*8 - [...].*

*9 - [...].*

***Artigo 52.º***

***[...]***

*1 - [...].*

*2 - [...].*

*3 - [...].*

*4 - [...].*

*5 - [...].*

*6 - [...].*

*7 - As vagas a preencher nas secções referidas no n.º 1 do artigo 47.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, são fixadas pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do Supremo Tribunal de Justiça.*

*8 - [Anterior n.º 7].*

*9 - [Anterior n.º 8].*

*10 - O preenchimento das vagas é efetuado pela ordem de graduação do concurso, devendo os concorrentes graduados, notificados para o efeito, indicar, entre as vagas disponíveis, em qual das secções referidas no n.º 1 do artigo 47.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, pretendem ser nomeados, ou requerer o diferimento da sua*

*nomeação para uma subsequente fixação de vagas a preencher.»*

**Parecer**

Sobre as alterações propostas aos arts. 51.º e 52.º do EMJ, a ASJP congratula-se com as alterações propostas, no sentido de promover o rejuvenescimento do corpo de juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, ampliando o universo de concorrentes necessários no concurso de acesso, viabilizando-o a magistrados mais jovens, e de promover a especialização, sendo nos dois casos, medidas a saudar.

Ainda assim, e atendendo à redação proposta para o n.º 10 deste artigo, seria de ponderar que o preenchimento das vagas *nas várias seções* fosse feito de forma proporcional à entrada dos candidatos (Magistrados/as Judiciais, Magistrados/as do Ministério Público, e Juristas de reconhecido mérito).

## II.

## Proposta de alteração ao ETAF

***Artigo 18.º***

***[...]***

*1 - A distribuição de processos aos juízes adjuntos é realizada nos termos previstos no Código de Processo Civil, aprovado*

*em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual.*

*2 - [Revogado].*

**Parecer**

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

***Artigo 35.º***

***[...]***

*1 - [...].*

*2 - [...].*

*3 - [...].*

*4 - Quando numa subsecção não seja possível garantir o número de juízes exigido para o exame do processo e para a decisão da causa, são chamados a intervir, através de distribuição, os juízes de outra subsecção.*

*5 - [...].*

**Parecer**

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

***Artigo 43.º***

***[...]***

*1 - [...].*

*2 - [...].*

*3 - [...].*

*4 - [...].*

*5 - Durante o período em que exerce funções, o presidente do tribunal frequenta, obrigatoriamente, curso de formação específico, o qual inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:*

*a) [...];*

*b) [...];*

*c) [...];*

*d) [...];*

*e) [...];*

*f) [...];*

*g) [...];*

*h) [...];*

*i) [...].*

*6 - O curso de formação é ministrado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com a eventual colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*

**Parecer**

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

***Artigo 56.º-A***

***Assessores***

*1 - O Supremo Tribunal Administrativo dispõe de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, nos termos definidos na lei.*

*2 - Na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República ou do respetivo tribunal, conforme aplicável, podem ser criados, nos termos a definir em diploma próprio:*

*a) Gabinetes de assessores, para coadjuvar os juízes e os magistrados do Ministério Público dos tribunais administrativos de círculo, dos tribunais tributários e dos tribunais centrais administrativos;*

*b) Gabinetes de apoio ao juiz presidente dos tribunais dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários.*

*3 - [Revogado].*

*4 - [...].*

*5 - [...].*

*6 - [...].*

**Parecer**

Com a nova redação desta norma, desaparece a figura dos "gabinetes de apoio", que é substituída pela figura dos "gabinetes

de assessores", sendo, neste sentido, igualmente revogados o n.º 5 do art. 56.º e o n.º 3 do art. 56.º-A do ETAF.

Sobre esta matéria, a ASJP reitera que a existência de um quadro robusto de assessores é da maior importância, devendo manter-se presente que o exercício de funções jurisdicionais nesta jurisdição apresenta um elevado grau de especialização e interdisciplinaridade técnico-científica.

***Artigo 67.º***

***[...]***

*1 - [...].*

*2 - [...].*

*3 - [...].*

*4 - [...].*

*5 - O número de juízes conselheiros providos nos termos da alínea d) do precedente n.º 1 não pode exceder um quinto do quadro legal.*

**Parecer**

A ASJP congratula-se com a alteração introduzida nesta norma, que aproxima a sua redação do que é já disposto no n.º 8 do art. 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Por não se ver motivo para a manutenção da divergência atualmente existente relativamente aos requisitos previstos no

Estatuto dos Magistrados Judiciais para os juristas de mérito que se candidatam ao concurso para juiz do Supremo Tribunal de Justiça, entende a ASJP que deveria igualmente ser promovida a alteração do disposto na alínea d) do n.º 1 do art. 66.º do ETAF, passando a exigir-se aos mesmos, à semelhança do que resulta do disposto no art. 51.º, n.º 3, alínea b) do EMJ, comprovada experiência profissional de pelo menos 30 anos.

***Artigo 69.º***

***[...]***

*1 - [...].*

*2 - [...].*

*3 - [...]:*

*a) [...];*

*b) [...]:*

*i) Dois magistrados membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria não inferior à de juiz desembargador, para além do membro referido na alínea a), caso o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo se faça substituir;*

*ii) [...];*

*iii) [...].*

*4 - [...].*

*5 - [...].*

*6 - O concurso tem a validade de dois anos, prorrogável até*

*seis meses.*

**Parecer**

A ASJP vê com apreensão a redação proposta para o n.º 6 do art. 69.º, da qual desaparece a menção à abertura do concurso para cada uma das secções.

Sendo consensual entre os juizes/as desta jurisdição que o aprofundamento da experiência da especialização, introduzida por força da Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro e do Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro, tem sido amplamente sucedida, permitindo, além do mais, que através da diferenciação do conhecimento técnico e prática jurisdicional surjam significativos ganhos de produtividade, recebe-se com estranheza e perplexidade uma alteração que desvaloriza essa mesma especialização na progressão da carreira, dando um sinal contraditório, em contra ciclo, difícil de compreender.

Com efeito, não há qualquer ganho de eficiência na realização do procedimento concursal que justifique ou legitime o retrocesso que representa esta alteração, em termos de valorização da especialização dos juízes e juízas desta jurisdição.

Assim sendo, a ASJP opõe-se veementemente à alteração proposta, que considera desajustada e incongruente.

***Artigo 82.º***

***Inspeção e processos disciplinares***

*1 - [...].*

*2 - [...].*

*3 - O quadro de inspetores judiciais e secretários de inspeção é fixado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.*

*4 - O provimento do lugar de inspetor é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juízes conselheiros ou de entre juízes desembargadores com antiguidade não inferior a cinco anos.*

*5 - [...].*

*6 - [...].*

*7 - [...].*

*8 - [...].*

*9 - Quando deva proceder-se a processo disciplinar a juízes de primeira instância ou a juiz dos tribunais centrais administrativos, pode ser designado um juiz do Supremo Tribunal Administrativo especificamente para esse efeito.»*

**Parecer**

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

# I.

# Proposta de alteração à LOSJ

***Artigo 104.º***

***[...]***

*1 - [...].*

*2 - O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, salvo*:

*a) Nos assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador;*

*b) No exercício de competências delegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça, caso em que atua apenas sob a sua direção.*

3 - *O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, conjuntamente pelo juiz presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre uma lista de candidatos aptos elaborada pelo Ministério da Justiça, resultante de procedimento de seleção conduzido pelo mesmo.*

*4 - Caso não seja possível a nomeação conjunta prevista no número anterior, o administrador judiciário é nomeado pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público, de entre a referida lista de candidatos*

*aptos.*

*5 - Os requisitos para candidatura no procedimento previsto no n.º 3 são fixados no decreto-lei que estabelece o regime*

*aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.*

**Parecer**

A ASJP manifesta a sua profunda preocupação relativamente às alterações propostas quanto à forma como passarão a ser escolhidos os Administradores Judiciários, bem como quanto à circunstância de se prever que estes deixarão de estar sujeitos às orientações genéricas do juiz presidente em matérias de competência delegada pelo organismo competente do Ministério da Justiça.

Com efeito, tais medidas, suscitam sérias preocupações no que concerne à autonomia gestionária dos tribunais, constituindo um claro retrocesso relativamente à filosofia que norteou a reforma da Organização Judiciária e criou as 23 comarcas do país.

Na verdade, tais medidas consistem numa limitação séria e intolerável dos poderes do juiz presidente, introduzindo um relevante fator de tensões desnecessárias no seio da gestão das comarcas que cumpre evitar.

No entender da ASJP, a gestão dos tribunais deverá caber, primordialmente, aos juízes presidentes, sob a égide do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sem prejuízo do apoio, mas sem a

interferência decisória, de organismos com a DGAJ ou o IGFEJ.

Lisboa, 8 de julho de 2025